

os n.ºs 1 e 3 da Regra 16 e o n.º 2 da Regra 20 do Regulamento de execução de 1995, e da notificação efectuada pelo IHMI em 18 de Janeiro de 2002, reiterando o convite à Budvar para apresentação de «quaisquer outros factos, meios de prova e argumentos em apoio da sua oposição». Deste dever decorria a obrigação de apresentar tais meios de prova até à data limite constante desta notificação, i.e. até 26 de Fevereiro de 2002. Contudo, estes não foram apresentados até 21 de Janeiro de 2004.

Por consequência, a apreciação do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual o artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 não era aplicável à apresentação do certificado de renovação, visto não existir um «tempo útil» para esta apresentação, é igualmente incorrecta e violou esta disposição. Com efeito, existia um «tempo útil» e a Câmara de Recurso deveria ter pelo menos exercido o seu poder discricionário decorrente do artigo 76.º, n.º 2, quanto à questão de decidir se levaria em consideração as provas. O Tribunal de Primeira Instância interpretou a decisão da Câmara de Recurso no sentido de que o certificado de renovação havia sido apresentado em tempo devido. De tal resulta que a violação do artigo 76.º, n.º 2, consiste na não utilização do poder discricionário pela Câmara de Recurso e na sua confirmação pelo Tribunal de Primeira Instância.

O Tribunal de Primeira Instância também não reconheceu que a prova da utilização produzida pela Budvar em apoio à sua oposição era insuficiente e se referia, além disso, a marcas comerciais diferentes daquela em que a decisão impugnada e a decisão que lhe está subjacente da Câmara de Recurso se basearam, em violação, nestes termos, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do Regulamento n.º 207/2009.

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, JO L 78, p. 1-42.

(²) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária, JO L 303, p. 1-32.

(³) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, JO L 11, p.1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Markkinaoikeus (Finlândia) em 15 de Junho de 2009 — Mehiläinen Oy, Suomen Terveystalo Oyj/Oulun kaupunki

(Processo C-215/09)

(2009/C 193/19)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Markkinaoikeus

Partes no processo principal

Demandantes: Mehiläinen Oy, Suomen Terveystalo Oyj

Demandada: Oulun kaupunki

Questões prejudiciais

1. Um regime ao abrigo do qual uma entidade adjudicante municipal celebra com uma empresa privada independente dela, que tem a forma de uma sociedade, um contrato de constituição de uma nova empresa, que tem a forma de uma sociedade anónima, na qual ambas detêm participações e direitos de decisão idênticos, obrigando-se, no momento da respectiva constituição, a adquirir para os seus trabalhadores os serviços no domínio da saúde e do bem-estar no local de trabalho que essa sociedade prestará, constitui, considerado no seu todo, um regime que exige o lançamento de um concurso, pelo facto de se tratar da adjudicação de um contrato público de serviços na acepção da Directiva 2004/18/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, ou trata-se da constituição de uma empresa comum e da transferência da actividade de uma empresa municipal, à qual a referida directiva e obrigação dela decorrente de lançar um concurso não se aplicam?
2. No presente caso é igualmente relevante que
 - a) a cidade de Oulu, enquanto entidade adjudicante municipal, se tenha comprometido a adquirir os serviços acima referidos a título oneroso durante um período transitório de quatro anos, após o qual pretende, de acordo com a sua decisão, lançar um novo concurso para adjudicar os serviços de promoção da saúde no trabalho de que necessita?
 - b) antes do regime controvertido, o volume de negócios da empresa municipal, que estava organicamente integrada na cidade de Oulu, resultasse em grande medida de prestações de serviços diferentes dos da promoção da saúde no trabalho prestados aos trabalhadores da cidade?
 - c) a nova empresa seja constituída através da transferência para esta empresa, como entrada em espécie, da actividade da empresa municipal, que consiste na prestação de serviços de promoção da saúde no trabalho quer aos trabalhadores da cidade quer a clientes privados?

(¹) JO L 134, p. 114.